



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.223 - SP (2010/0156407-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DELMAN MICHELMAN (PRESO)
ADVOGADO : RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ADEQUAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Em razão da ausência de previsão legal, a prática de falta grave pelo condenado não implica interrupção no interstício relativo ao benefício de progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade
2. O art. 127, da Lei de Execução Penal, prevê expressamente a perda dos dias remidos, em caso de cometimento de falta grave.
3. O art. 557, *caput*, do CPC; e art. 3.º do CPP, autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do STJ).
4. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.223 - SP (2010/0156407-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DELMAN MICHELMAN (PRESO)
ADVOGADO : RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão que negou provimento a seu recurso especial, com a seguinte ementa: (fls. 200)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. ADEQUAÇÃO LEGAL. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O agravante se insurge contra *decisum* que determinou: *"Por conseguinte, não merece reparos o acórdão estadual. Em outros termos, contravindo os argumentos dispostos na insurgência recursal, inadequada a determinação de interrupção de prazo para a obtenção de nova progressão, com o devido respeito de quem pense diferentemente."* (fls. 202).

Das razões de agravo regimental (fls. 214/230), inferem-se as proposições:

- a) o MPF insurge-se em relação à questão da interrupção do prazo para a obtenção da Progressão de regime;
- b) inaplicável o enunciado 83 da Súmula do STJ; e,
- c) requer-se, por fim, a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.223 - SP (2010/0156407-1)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DELMAN MICHELMAN (PRESO)
ADVOGADO : RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

CERNE DA CONTROVÉRSIA

Em razão da ausência de previsão legal, a prática de falta grave pelo condenado não implica interrupção no interstício relativo ao benefício de progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

FALTA GRAVE NÃO INTERROMPE CONTAGEM DE PRAZO *IN CASU*

Para adequada compreensão da controvérsia, oportuna a transcrição da norma controvertida, isto é, os arts. 118; 127 e 128, todos da LEP, *in verbis*:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

[...]

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da exegese do dispositivo legal, ou seja, o art. 127, da Lei de Execução Penal, prevê expressamente a perda dos dias remidos, em caso de cometimento de falta grave. Logo, o novo período a que alude o art. 127, da LEP, diz respeito exclusivamente à aquisição de nova remição.

Em suma, o cometimento de falta grave resulta na regressão de regime prisional, expressamente prevista no art. 118 da Lei de Execução Penal; e a perda dos dias remidos, na forma do art. 127 do mesmo dispositivo legal. Nada mais.

Jurisprudência em consonância:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PAD. NULIDADE. INCABÍVEL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE (FUGA). REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. REINÍCIO DOS PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. No âmbito da apuração de falta disciplinar, havendo nova oitiva do apenado na presença de defensor e do órgão ministerial, é incabível a alegada nulidade por cerceamento de defesa.

2. A partir do julgamento do Habeas Corpus n. 123.451/RS, prevalece, na Sexta Turma deste Tribunal, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, na hipótese de prática de falta grave, não há a interrupção do lapso necessário para nova progressão de regime.

3. O cometimento de falta grave dá azo à regressão de regime prisional e à perda dos dias remidos, com esteio no que preceituam, respectivamente, os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84.

4. Ordem parcialmente concedida, tão somente a fim de que a falta grave não seja considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para obtenção dos benefícios da execução penal.

(HC 152.348/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10/05/2010)

Por conseguinte, não merece reparos o acórdão estadual. Em outros termos, contravindo os argumentos dispostos na insurgência recursal, inadequada a determinação de interrupção de prazo para a obtenção de nova progressão, com o devido respeito de quem pense diferentemente.

Esse entendimento foi introduzido da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 19/02/2009, no julgamento do *habeas corpus* n. 123.451/RS, relator o Ministro Nilson Naves, oportunidade em que a ordem foi concedida, por maioria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos, para que a falta grave fosse desconsiderada marco interruptivo na contagem de prazo dos benefícios da execução penal.

A questão foi definitivamente consolidada pelo colegiado no julgamento do HC n. 66.733/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/05/2009, no qual, dessa vez por unanimidade, a ordem foi concedida.

Transcrevo, no que interessa, a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (...) FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (omissis). 2. Fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para progressão de regime em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, diante da ausência de previsão legal para tanto. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para a progressão de regime, em razão da falta grave, cabendo ao Juízo da Execução a análise dos demais requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do disposto no art. 112 da LEP.

Dessa forma, deve-se afastar o óbice levantado pela insurgência em exame.

ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente do STJ, assim sendo, aplica-se, no caso vertente, o Enunciado 83 da Súmula do STJ, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

[...]

2. "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*" (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009)

Logo, não assiste razão ao ora agravante, ao sustentar a alteração da data-base, relativa ao benefício da progressão de regime, no caso do cometimento de falta grave.

ARTS. 557, *CAPUT*, DO CPC; E 3º, DO CPP

Contravindo os argumentos recursais, o art. 557, *caput*, do CPC; e art. 3.º do CPP, autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do STJ).

Excerto de precedente da Sexta Turma do STJ: *"O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando evidente a incompetência deste, em razão do contido nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça."* (AgRg no REsp 1003827/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19/04/2010).

Em consonância, julgado da Quinta Turma deste Tribunal: *"1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível que o Relator negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade."* (AgRg no REsp 886.083/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/08/2010)

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0156407-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.206.223 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 071998 0798 1011998 10198 1041998 10498 1086703 108672003 1441998 14498
158900 15892000 16401 16403 1642001 1642003 1721997 17297 1891998 18998
2101 212001 2271998 22798 2281998 22898 2411997 24197 2861998 28698
341998 3498 351998 3598 371998 3798 391998 3998 4101998 41098 4431998
44398 47600 4762000 4821997 48297 493.886 493886 5206 522006 619606
61962006 671998 6798 881998 8898 921998 9298 990080608860

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DELMAN MICHELMAN (PRESO)
ADVOGADO : RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DELMAN MICHELMAN (PRESO)
ADVOGADO : RENÊ ROBSON FALCÃO DE MORAIS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário